

Determinação Ao Poder Público Para Custeio De Tratamento Do Viciado Em Drogas E Emprego De Meios Coercitivos Pelo Poder Judiciário Na Nova Lei De Tóxicos: Possibilidade De Bloqueio De Valores Em Contas Públicas

Geraldo Dutra de Andrade Neto*

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Discrecionariade do Administrador e Poder Judiciário: Quem é o Governo – 3. A nova lei de tóxicos e o tratamento ao usuário de drogas – 4. Meios coercitivos e aplicação subsidiária do artigo 461, §5º do Código de Processo Civil – 5. Bloqueio de valores em contas públicas para tratamento especializado do viciado em entorpecentes: exceção à regra do precatório e impenhorabilidade de bens públicos, como medida necessária à preservação da dignidade da pessoa humana – 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO.

A Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 inaugurou nova fase na questão do combate ao tráfico de drogas e no tratamento de usuários de drogas. É desta segunda vertente que tratará o texto seguinte, demonstrando o relevante papel reservado ao Poder Judiciário para influenciar e corrigir as políticas públicas voltadas ao tratamento dos usuários de drogas, de forma a efetivar o direito à saúde viável dos cidadãos e diminuir o impacto, nas comunidades, da criminalidade decorrente do vício gerado pelos entorpecentes, agora não somente com o enfoque repressivo da pena, mas também com a visão de correção do problema do destinatário dos entorpecentes.

Nessa perspectiva, será defendido que o Poder Judiciário deve assumir o seu papel de governo, utilizando os meios legais disponíveis na legislação para fazer cumprir o que determina a nossa Constituição – dignidade da pessoa humana, art.1º, inciso III da Constituição da República – e a nova lei de tóxicos em seu artigo 28, §7º, principalmente por meio das medidas coercitivas necessárias previstas no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, com possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas para custear o tratamento necessário à recuperação dos usuários de drogas.

2. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR E PODER JUDICIÁRIO: QUEM É O GOVERNO.

Arraijada em nossa cultura jurídica estão dois aspectos, talvez culturais, que impedem o Poder Judiciário de exercer o papel que lhe é reservado pela Constituição.

O primeiro é a visão de que não pode o juiz se imiscuir na discricionariedade do administrador, quando lhe são levados conflitos de interesse para apreciação. O chefe do Poder Executivo seria o responsável exclusivo por traçar as formas para consecução das metas estabelecidas na lei, e a decisão estaria dentro do que se costumou dizer discricionariedade da administração.

Decorre dessa visão o segundo aspecto que se quer delinear: o fato do governo ser identificado essencialmente com o Poder Executivo.

No entanto, a Constituição desautoriza semelhante entendimento. Isto porque não são separados os poderes da República e sim harmônicos, embora independentes - art.2º da CR. Observe-se que, ao fim e ao cabo, todo o poder emana do povo - §único, art.1º da CR, ou seja, é uno. A tripartição das funções em três poderes distintos teve por objetivo apenas evitar a concentração de poder em uma só pessoa ou instituição, colocando em funcionamento a doutrina dos freios e contrapesos.

Deste modo, o juiz deve, primeiramente, ver-se como um membro de poder, independente e harmônico com os demais poderes, porém sem abdicar da parcela de responsabilidade lhe conferida pelo seu povo. Já mencionava Sampaio Dória (DÓRIA apud GUIMARÃES, 1958, p.48): “para que possa o socorro judicial prevalecer contra os abusos de poder, preciso é que o juiz se possa opor ao poder em seus abusos. Isto é, seja, por sua vez, poder”.

Se assim é, não há dúvida que o governo é exercido não somente pelo Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Cada qual exercendo governo na medida de suas competências. Não se quer defender o governo exclusivamente dos juízes, mas é preciso enfrentar a realidade: cada vez mais, quando provocado, as interferências do Poder Judiciário nas políticas públicas se mostram como aspectos de função de governo da sociedade, seja como forma de extirpar ilegalidades ou como direcionamento das ações governamentais. O Poder Judiciário, portanto, também é governo.

E quem governa não pode se eximir de exercer a sua função com a escusa de que o ato analisado é discricionário do administrador, o que impede o juiz de lhe analisar o mérito. Luís Roberto Barroso (2006, p.60-61) assim se posiciona:

O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como a

moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade-proporcionalidade permitem o controle da discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz).

Equívocado é o discurso de que ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se nas políticas públicas porque os juízes não foram eleitos pelo sufrágio popular para exercer cargos públicos temporários. Sobre tal questão, mais uma vez é oportuna a transcrição de Luís Roberto Barroso (2006, p.66):

Os métodos de atuação e de argumentação dos órgãos judiciais são, como se sabe, jurídicos, mas a natureza de sua função é inegavelmente política, aspecto que é reforçado pela exemplificação acima. Sem embargo por desempenhar um poder político, o Judiciário tem características diversas das dos outros poderes. É que seus membros não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários. E é bom que seja assim. A maior parte dos países do mundo reserva uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados com base do mérito e no conhecimento específico. Idealmente preservado das paixões políticas, ao juiz cabe decidir com imparcialidade, baseado na Constituição e nas leis. Mas o poder de juízes e tribunais, como todo poder em um estado democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade.

3. A NOVA LEI DE TÓXICOS E O TRATAMENTO AO USUÁRIO DE DROGAS.

A forma como a Lei nº 11.343/2006 tratou a questão do usuário de drogas pode merecer críticas e ser objeto de controvérsias quanto à continuidade da criminalização da conduta relacionada ao consumo pessoal, porém é inegável que há uma tendência a tratar de forma mais branda as condutas tipificadas no artigo 28 da lei.

Aliado a tal fato percebe-se uma preocupação do legislador, ressonante em toda a comunidade, com o tratamento efetivo dos usuários de drogas, com o objetivo de livrá-los do vício e promover a educação para evitar o consumo.

É cada vez mais comum ouvir de pessoas conhecidas como a estrutura de toda uma família foi desestabilizada em razão do vício em drogas de um de seus membros. O consumo de entorpecentes é, sem dúvida, um fator determinante no aumento dos índices de criminalidade, na deterioração das relações familiares e no elevado prejuízo econômico da sociedade e do estado.

Talvez em razão desse grave quadro a nova lei tenha trazido em seu artigo 28, §7º, a possibilidade/dever do juiz, no caso concreto, determinar “(...) ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado”.

Há necessidade, então, de abandonar a “visão de 90 dias” (DIAMOND, 2005, p.519), ou seja, tendência de querer resolver apenas os problemas imediatos sem se preocupar com

os problemas futuros que irão agravar e continuar os conflitos que, de fato, não foram resolvidos.

De agora em diante e para evitar prejuízos maiores à sociedade e à saúde do indivíduo, o juiz deverá providenciar o que for necessário e suficiente para que o usuário viciado tenha à sua disposição tratamento gratuito - para ele - e eficaz. A sociedade, por meio da lei, concedeu ao juiz, então, a responsabilidade de solucionar não só o problema imediato que lhe foi apresentado, mas também o problema de médio e de longo prazo, relacionado ao vício de entorpecentes gerado no usuário.

Dessa obrigação não poderá o Poder Judiciário se furtar.

4. MEIOS COERCITIVOS E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 461, §5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Mas se a sociedade, por meio da lei, incumbiu o juiz de providenciar o que for necessário ao cumprimento dos seus anseios, não poderá ficar o juiz desarmado quando houver recalcitrância do Poder Executivo no cumprimento da ordem judicial prevista no artigo 28, §7º da nova lei de tóxicos.

Neste ponto, verifica-se a possibilidade de utilização de meios coercitivos inominados, conforme previstos no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária, na forma do artigo 48 da lei de tóxicos cc. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Já destacava José Frederico Marques (2003, p.43) que “(...) as regras ou normas do processo civil aplicam-se subsidiariamente ao processo penal”. Não fosse isso, o direito é considerado não como um conjunto de códigos estanques, mas um sistema que se comunica e interage para alcançar os seus objetivos.

Daí porque a norma contida no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil deve ser aplicada em qualquer hipótese necessária para a efetivação de uma tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente e quando, por evidente, for útil à finalidade a ser atingida.

Dispõe o §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil que:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

De se notar que as medidas mencionadas expressamente no referido artigo são apenas exemplificativas. O juiz poderá lançar mão, portanto, de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente. Dentre as outras medidas necessárias, interessa especificamente a possibilidade de bloqueio de

valores em contas públicas para custear o tratamento necessário à recuperação do usuário de drogas.

5. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO DO VICIADO EM ENTORPECENTES: EXCEÇÃO À REGRA DO PRECATÓRIO E IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS, COMO MEDIDA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Ao Poder Judiciário a Constituição incumbiu o dever de preservar e promover os seus fundamentos. Dentro da visão de que a função jurisdicional também é função de governo, não se poderá negar ao juiz o dever de intervir para fazer valer a lei maior nos casos que lhe forem levados à apreciação. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (CR, art.1º, inc.III), e para preservá-la tomará o juiz a medida necessária.

A possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, tem sido reconhecida pelo Poder Judiciário. Em graves situações, deve ser excepcionada a regra do precatório requisitório e impenhorabilidade de bens públicos, como forma necessária à preservação da dignidade da pessoa humana.

Entre diversos julgados, é oportuna a transcrição do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 770.969/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 15 de setembro de 2005 e publicado no Diário de Justiça em 3 de outubro de 2005, p.236:

ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de

sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 861262/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j.05.09.2006, DJ de 26.09.2006, p.200; AgRg no Ag 723.281/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006, p.306; AgRg no Ag 706.485/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p.263; AgRg no Ag 696.514/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006, p.205; REsp 787.101/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p.271; AgRg no Ag 645.746/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005, p.362; REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 20.06.2005, p.219.

A formação de tal jurisprudência é salutar. A sociedade cada vez mais espera do juiz a solução de casos complexos e a dinâmica social requer atuação efetiva.

Dissertando sobre o processo coletivo, mas com palavras aqui aplicáveis, observa Teori Albino Zavascki (2006, p.48) que nesses casos “(...) é indispensável que o juiz assuma efetivamente seu papel de condutor e dirigente, o que inclui a tarefa de ordenar as situações novas, valendo-se, para tal fim, dos recursos hermenêuticos e das linhas de princípios que o sistema oferece”.

A situação de vida dos viciados é tão relevante quanto a das pessoas que têm moléstia grave, com necessidades de tratamento médico de elevado custo. Se não tiverem tratamento adequado, os usuários viciados em entorpecente irão, seguramente, destruir suas vidas, seus lares e ocasionar um prejuízo social e econômico imensurável.

Assim, também para garantir o custeio de tratamento especializado em estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para o viciado em entorpecente, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, e nos casos em que não surtir efeito a determinação judicial prevista no artigo 28, §7º da Lei nº 11.343/2006, poderá ser realizado o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras do Poder Público, até o limite suficiente.

Com o bloqueio, o juiz poderá cumprir a sua função, fornecendo os meios adequados para que o usuário viciado em drogas possa se recuperar. Contratada a instituição mais próxima e adequada ao tratamento previsto na lei, as verbas necessárias serão transferidas como pagamento, sem necessidade de requisição de precatórios.

A medida, por certo, será profilática e em pouco tempo o administrador envidará esforços para atender adequadamente as ordens judiciais emanadas em decorrência do disposto no artigo 28, §7º da nova lei de tóxicos.

6. CONCLUSÃO.

A nova lei de tóxicos incumbiu o poder judiciário de atuar para a solução dos problemas concernentes ao vício em entorpecentes.

Ao ajudar a solucionar o problema do usuário viciado, a comunidade será beneficiada pela redução dos índices de criminalidade e pela manutenção das estruturas familiares atingidas. O Estado será beneficiado, a médio e longo prazo, com a redução do prejuízo econômico decorrente.

A atuação dos juízes deve alcançar a expectativa da sociedade para a solução de tão relevante e angustiante problema.

O entendimento descrito neste texto, por proposta deste magistrado aprovada por unanimidade, foi objeto do primeiro enunciado do VI Curso Regional de Atualização Para Magistrados, realizado na Comarca de Foz do Iguaçu-PR nos dias 1º a 3 de dezembro de 2006:

Para efetivar a determinação judicial prevista no §7º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 – determinação ao Poder Público para disponibilizar ao usuário, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado –, o juiz poderá se valer das técnicas de efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, na forma prevista no §5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, inclusive com possibilidade de bloqueio de valores em contas públicas – à semelhança do que tem sido decidido em casos de fornecimento de medicamentos: STJ, REsp nº 861262/RS, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, j.05.09.2006, DJ de 26.09.2006, pg.200 – para garantir o custeio de tratamento indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

Encerro com as palavras de Mário Guimarães (1958, p.34): “No juiz, o fazer Justiça é o alvo, a tarefa, a missão, o sacerdócio. O juiz existe para isso.”

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito - O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil, Revista da Escola Nacional da Magistratura, ano I, nº 2, outubro de 2006. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2006.

DIAMOND, Jared. Colapso – como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso, 2ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GUIMARÃES, Mário. O Juiz e a Função Jurisdicional, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal, 2ª ed. Campinas, São Paulo: Millenmium, 2003, vol.I.

REVISTA Eletrônica da Jurisprudência: Base de Dados do Superior Tribunal de Justiça.
Disponível em:

<https://ww2.stj.gov.br/revistaelectronica/Pesquisa_Revista_Eletronica.asp?vPortalAreaPai=289&vPortalArea=335&vPortalAreaRaiz=> Acesso em: 23 jan. 2007.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio. Direito Constitucional, 2º Tomo, [S.L.:s.n.], pg.146 apud
GUIMARÃES, Mário. O Juiz e a Função Jurisdicional, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela
coletiva de direitos, São Paulo: Editora RT, 2006.

*Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu – PR; Especialista em
Direito pela Escola da Magistratura do Paraná; Professor da Escola da Magistratura do
Paraná – Núcleo de Foz do Iguaçu - PR.

Disponível em: <

http://www.casajuridica.com.br/?f=conteudo/ver_artigo&cod_artigo=215

>. Acesso em: 02 jul. 2007